



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CICS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 2023

Estabelece um conjunto de medidas de estímulo às microempresas e empresas de pequeno porte, às pequenas agroindústrias e às agroindústrias artesanais, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece um conjunto de medidas de estímulo às microempresas e empresas de pequeno porte, às pequenas agroindústrias e às agroindústrias artesanais, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerando-se o parágrafo único de seu art. 47 como § 1º:

“Art. 2º

.....
§ 14. Para atender à execução das políticas de apoio às microempresas e às empresas de pequeno porte - MPE, o órgão competente indicado pelo Poder Executivo Federal atuará como agente de desenvolvimento das MPE e do desenvolvimento territorial, podendo contar com o apoio do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, que poderá prestar suporte, também, à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às demais entidades públicas na execução das ações, ferramentas, soluções de capacitação e de tecnologia e demais políticas públicas de que tratam esta Lei Complementar.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243862332100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo

Apresentação: 12/11/2024 14:57:19.637 - CICS
SBT-A 1 CICS => PLP 125/2023

SBT-A n.1



* C D 2 4 3 8 6 2 3 3 2 1 0 0 *

§ 15. Incluem-se nas ações de suporte de que trata o § 14 deste artigo, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária, custos relativos a recursos tecnológicos de desenvolvimento ou produção, relativos aos sistemas tributários e afins, que atendam ou beneficiem a microempresa e a empresa de pequeno porte, bem como os sistemas relativos às obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e ao microempreendedor individual.” (NR)

“Art. 3º

.....
§ 4º

.....
III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, salvo se as empresas atuarem em ramos de atividade cujos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) sejam distintos;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, salvo se as empresas atuarem em ramos de atividade econômica cujos códigos CNAE sejam distintos;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, salvo se as empresas atuarem em ramos de atividade econômica cujos códigos CNAE sejam distintos;

.....
§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito ou de cooperativas de geração de energia, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

.....
§ 19. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica às sociedades cooperativas com situação regular na Previdência Social e nos Municípios que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II



* C D 2 4 3 8 6 2 3 3 2 1 0 0 *

do *caput* do art. 3º desta Lei Complementar quanto ao tratamento jurídico diferenciado a que se referem os arts. 6º e 7º, os Capítulos V a X, a Seção IV do Capítulo XI e o Capítulo XII, todos desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 11-A. É permitida a comercialização em todo o território nacional de produto alimentício de origem animal ou vegetal de pequena agroindústria ou de agroindústria artesanal, devidamente registrado no órgão competente federal, estadual, distrital ou municipal.

Parágrafo Único. Profissionais de órgãos de extensão rural credenciados na Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – Anater poderão atuar como Responsável Técnico na pequena agroindústria ou na agroindústria artesanal, com a finalidade implementar as boas práticas de fabricação e atender às exigências para registro dos produtos e estabelecimentos.”

“Art. 16.

.....
§ 1º-A.

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção e à exclusão do regime, e de quaisquer ações judiciais nas esferas fiscal, previdenciária e trabalhista;

.....
IV - encaminhar para os órgãos de administração tributária, previdenciária e trabalhista quaisquer tipos de documentos digitalizados.

.....
§ 7º A opção pelo Simples Nacional será simultânea à inscrição no cadastro fiscal federal, e a verificação de situação cadastral e de atividades vedadas será feita automaticamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....
§ 8º Para os microempreendedores individuais, toda e qualquer comunicação expedida por meio do sistema que trata o § 1º-A deste artigo deve estar acompanhada de seu envio por outro meio, seja postal ou eletrônico.” (NR)

“Art. 17.

.....
VI - (revogado);

.....
XVI - (revogado);

” (NR)



* C D 2 4 3 8 6 2 3 3 2 1 0 0 *

“Art. 18.

.....
§ 1º-B.

.....
III - o percentual efetivo mínimo destinado ao ISS será de 2% (dois por cento), retirando-se eventual diferença, de forma proporcional, dos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual;

.....
§ 4º

.....
V - locação de bens móveis, bem como de bens imóveis na hipótese prevista na alínea “a” do inciso XV do art. 17 desta Lei Complementar, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ISS;

.....
§ 5º-E. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas e de passageiros serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I, todos desta Lei Complementar.

.....
§ 28. Na hipótese de o Estado ou o Distrito Federal, cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja maior do que 1% (um por cento), não optar pela aplicação do respectivo sublimite na forma prevista no art. 19 desta Lei Complementar, e a receita bruta total auferida pela empresa nos últimos doze meses situar-se na 6ª (sexta) faixa dos Anexos I a V desta Lei Complementar, para efeito de cálculo das alíquotas efetivas do ICMS e do ISS serão aplicados as alíquotas, os valores a deduzir e os percentuais de repartição dos tributos previstos na 5ª (quinta) faixa dos respectivos Anexos.” (NR)

“Art. 18-A.

.....
§ 1º-A. O MEI de que trata o § 1º deste artigo é também microempresa nos termos do art. 3º desta Lei Complementar, ainda que se trate de empreendedor que não seja o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

.....” (NR)



“Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), e os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja maior do que 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

.....
§ 4º (Revogado).” (NR)

“Art. 31.

.....
§ 2º Na hipótese do inciso V do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

.....” (NR)

“Art. 47.

§ 1º

§ 2º As administrações públicas federal, estadual, distrital e municipal poderão estabelecer editais específicos para contratação de microempreendedores individuais para fins de prestação de serviços específicos de pequenos reparos, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 48.

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor não ultrapasse o limite de que trata o inciso I do art. 3º desta Lei Complementar;

.....” (NR)

“Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar aplica-se



às hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação”.

“Art. 49-D. O Poder Executivo deverá implementar, no âmbito do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, estatísticas detalhadas a respeito da participação das microempresas e empresas de pequeno porte no comércio exterior brasileiro.”

“Art. 49-E. O disposto no caput do art. 24 desta Lei Complementar não veda a utilização do regime aduaneiro especial do *drawback*, com a suspensão e isenção de que tratam o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.”

“Art. 56. As microempresas e as empresas de pequeno porte poderão realizar negócios de compra e venda de bens e serviços para os mercados nacional e internacional por meio de sociedade de propósito específico, nos termos dos §§ 1º a 6º deste artigo.

.....
§ 7º A sociedade de propósito específico independe de regulamentação do Poder Executivo.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e a lista de serviços a ela anexa passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, exportações de serviços para o exterior são a prestação de serviços por pessoa física ou jurídica domiciliada no Brasil a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior cujo uso, exploração ou aproveitamento ocorra no exterior, ainda que a entrega dos serviços se verifique no território nacional.” (NR)

.....
“Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

.....
14 -

.....
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, polimento e congêneres de objetos quaisquer.



* C D 2 4 3 8 6 2 3 3 2 1 0 0 *

.....” (NR)

Art. 4º Fica alterada a data comemorativa do Dia Nacional da Micro e Pequena Empresa, bem como a do Microempreendedor Individual (MEI), para o dia 27 de novembro de cada ano.

Art. 5º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações, sendo que o novo art.55-A é parte integrante da Seção VIII do Capítulo I do Título II desta Consolidação:

“Art. 55-A. Às multas referidas nos arts. 29, § 5º; 47-A; 52; 75; 120; 153, *caput* e parágrafo único; 201, *caput* e parágrafo único; 351; 364; 401; 434; 435; primeira parte do § 8º do art. 477; 510; § 6º do art. 630; e alínea “a” do art. 722, todos desta Consolidação, são aplicados descontos nos seguintes percentuais:

I - 20% (vinte por cento), para as empresas que se enquadrem na 6ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - 30% (trinta por cento), para as empresas que se enquadrem na 5ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - 50% (cinquenta por cento), para as empresas que se enquadrem na 4ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV - 60% (sessenta por cento), para as empresas que se enquadrem na 3ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

V - 70% (setenta por cento), para as empresas que se enquadrem na 2ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

VI - 80% (oitenta por cento), para os microempreendedores individuais e demais empresas que se enquadrem na 1ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

“Art. 59.

§ 5º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses ou, no caso de o empregador ser microempresa ou empresa de pequeno porte, no período máximo de doze meses.



* C D 2 4 3 8 6 2 3 3 2 1 0 0 *

.....” (NR)

“Art. 161.

.....
§ 7º O prazo previsto no § 3º deste artigo será contado:

I - em dobro, para as empresas que se enquadrem na 5ª ou na 6ª faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

II - em quádruplo, para os microempreendedores individuais e demais empresas que se enquadrem na 1ª, na 2ª, na 3ª ou na 4ª faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 8º Na hipótese de interdição ou embargo em estabelecimento enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte, caso o empregador apresente laudo técnico de empresa especializada que afaste o risco mencionado no *caput* deste artigo, o recurso de que trata o § 3º deste artigo será analisado em caráter de prioridade e com precedência aos demais recursos.” (NR)

“Art. 629.

.....
§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do auto, exceto se for microempresa ou empresa de pequeno porte, caso em que terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis.

.....” (NR)

“Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis ou, se a recorrente for microempresa ou empresa de pequeno porte, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.

.....
§ 3º A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias úteis ou, se a notificada for microempresa ou empresa de pequeno porte, o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para que o infrator apresente recurso ou recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

.....
§ 6º A multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso, a recolher ao Tesouro Nacional no prazo de 10 (dez) dias úteis ou, se for microempresa ou empresa de pequeno porte, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação ou da



* C D 2 4 3 8 6 2 3 3 2 1 0 0 *

publicação do edital.

.....” (NR)

Art. 6º O § 3º do art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72.

§ 3º As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, inclusive se optantes pelo Simples Nacional, poderão compensar o salário-maternidade pago às empregadas que lhes prestem serviço quando do recolhimento de qualquer tributo federal.” (NR)

Art. 7º O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial deverá emitir, para microempresas e empresas de pequeno porte, guia única de recolhimento, com vencimento no dia 20 de cada mês, incluindo o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e recolhimentos previdenciários, excetuados os recolhimentos já contemplados pelo Regime Especial instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 8º O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial deverá emitir, para microempreendedores individuais, guia única de recolhimento, com vencimento no dia 20 de cada mês, incluindo pagamento do Documento de Arrecadação do Simples do Microempreendedor Individual – DASMEI, recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e recolhimentos previdenciários.

Art. 9º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

- a) art. 13-A;
- b) incisos VI e XVI do art. 17;
- c) § 4º do art. 19.

II - os §§ 8º e 9º do art. 1º-A da Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, exceto quanto às alterações nos §§ 1º-B e 28 do art. 18 e no art. 19, todos da Lei Complementar nº 123, de



* C D 2 4 3 8 6 2 3 3 2 1 0 0 *

14 de dezembro de 2006, os quais produzirão efeitos a partir do oitavo mês subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente

Apresentação: 12/11/2024 14:57:19.637 - CICS
SBT-A 1 CICS => PLP 125/2023

SBT-A n.1



* C D 2 2 4 3 8 6 2 3 3 2 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243862332100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo